Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1283/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11412/2015
PROTOCOLO	: 1605755
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: EMPRESA IRMÃOS CUNHAS LTDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 47/2015, a formalização do Contrato Administrativo nº 060/2015, e do 1º e 2º Termos Aditivos da contratação celebrada entre a Prefeitura de Chapadão do Sul – MS e a empresa Irmãos Cunhas Ltda, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe de Magalhães, em face da intempestividade na remessa dos documentos referente ao 1º Termo Aditivo para a análise desta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Figuram-se os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 047/2015, formalização do contrato nº 060/2015 e seus aditivos (1º e 2º Termos Aditivos), celebrado entre a Prefeitura de Chapadão do Sul e a empresa Irmãos Cunhas Ltda., tendo como objeto a contratação de aquisição de combustíveis para abastecimento da frota das Secretarias Municipais.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 3978/2016 (peça 22)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório, formalização contratual e formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas e ressalvando para intempestividade na remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 19890/2016 (peça 41)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório formalização do contrato e seus termos aditivos e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos Aditivos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos autos, observa-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão presencial nº 047/2015 encontra-se devidamente instruído e formalizado, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 60/2015 aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto o acréscimo de 700 litros de etanol hidratado aos quantitativos contratados, no valor de R$1.736,00. Foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011, constatou-se ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo do quantitativo e do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Cumpre salientar que a remessa dos documentos para análise desta Corte se deu de forma intempestiva.

O 2º Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação por mais 02 (dois) meses. De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa a este termo se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº47/2015 celebrado entre a Prefeitura de Chapadão do Sul e a empresa Irmãos Cunhas Ltda. nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº060/2015 e seus aditivos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120, inciso II, §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe de Magalhães, Prefeito Municipal, em face da intempestividade na remessa dos documentos referente ao 1º Termo Aditivo para a análise desta Corte de Contas; nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;

V – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e de termos aditivos, com aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP